

PROCESSO N°  
-002/17-

REG. PROC. N°  
-06-

FL. 1  
FOLHA N°  
-22-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

CLEMENDAS.

PROJETO DE LEI N° 02/17

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a Dação em Pagamento e a Compensação de Dívidas e demais casos correlatos.

Autor: de Prefeito Municipal

### AUTUAÇÃO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro de 2017  
autuo o P.L. nº 02/17 e o of. nº 30/17 em frente.

Eu,

, subscrevi

AL 02/17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

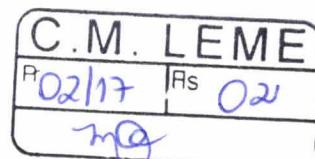


Ofício n° 30/17 - GP



Leme, 16 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,



Através do presente, solicito à Vossa Excelência a quebra do recesso legislativo, com fundamentação nos artigos 26, inciso VI, alínea "a"; e, 181 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, pelo período necessário para a apreciação do projeto de Lei, cuja ementa segue abaixo:

- Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a Dação em Pagamento e a Compensação de Dívidas e demais casos correlatos.

Ressalto que é imperioso o deferimento da quebra do recesso legislativo, haja vista que referido projeto de Lei visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias.

Insta salientar que, atualmente, o saldo da Dívida Ativa do nosso Município encontra-se com valor bastante opulento, sendo que o equilíbrio financeiro-orçamentário para uma gestão eficiente depende do recebimento dos impostos dos contribuintes inadimplentes que, com por motivo da crise financeira ou por motivo outrem, deixaram de adimplir com suas obrigações tributárias.

Por tais motivos, reiteramos o pedido de quebra de recesso legislativo, nos termos das fundamentações supra, requerendo, ainda, a convocação de sessão extraordinária e tramitação dos projetos sob o regime de urgência ESPECIAL, nos termos do artigo 181, parágrafo 5º do Regimento Interno.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

Ao  
Excelentíssimo Senhor,  
**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**  
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.  
Nesta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Minuta para Projeto de Lei nº. 02 /2017

C.M. LEME	
R 02/17	Rs 03
mg	

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a Dação em Pagamento e a Compensação de Dívidas e demais casos correlatos.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme", em conformidade com o disposto nesta lei.

**Artigo 2º** - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2.016 poderão ser objeto do referido Programa.

**Parágrafo Único** - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

**Artigo 3º** - O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas de mora, quando tratar-se de pagamento à vista;

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 002

fls 22, do Registro de Processo nº 06

Leme, 16 de janeiro de 2017

Funcionário mj



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

C.M. LEME  
P 02/17 Rs 04  
*mg*

II – com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multas de mora, quando tratar-se de pagamento até 6 (seis) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

III – com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa de mora, quando tratar-se de pagamento entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

**Parágrafo Único** - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Artigo 4º** - Para os débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

**Artigo 5º** - Na formalização do pedido de ingresso no Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Municipal – PTPI - II, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

**Artigo 6º** - O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

**Artigo 7º** - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

**Artigo 8º** - A inadimplência do pagamento da primeira parcela, ou atraso de qualquer outra parcela consequente, implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de prévia notificação.

**Artigo 9º** - A exclusão do contribuinte do PTPI implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

**Artigo 10º** - O ingresso no PTPI impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

C.M. LEME  
P 02/17 RS 05  
mg

**Artigo 11º** - O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado

não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

**Artigo 12º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

**Artigo 13º** - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

**Artigo 14º** - O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI - II, requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

**Parágrafo Único** – O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos e débitos que possui com o Município.

**Artigo 15º** - No que tange os institutos da Dação em Pagamento e Compensação de Dívidas deverão ser atendido o interesse público devidamente justificado pelo Secretario Municipal de Finanças, e observadas à legislação pertinente e as formalidades legais.

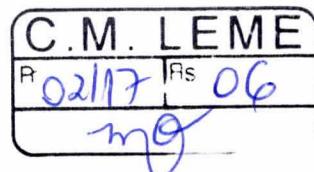
**Artigo 16º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 16 de janeiro de 2.017.

  
Prefeito do Município de Leme



*Juntas faremos o que deve ser feito!*



## JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº ...../2017 que trata-se de um Programa Temporário Incentivado de Débitos II.

O presente projeto Lei Municipal visa à concessão de incentivo fiscal, com anistia de juros de mora e multa de mora, incidentes sobre os créditos tributários ou não tributários, lançados e vencidos, inscrito em dívida ativa ou não, com ajuizamento de ação ou não, lançados até 31.12.2016.

O projeto ora proposto, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram inadimplentes perante a Municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem suas obrigações.

A meta a ser atingida com esta lei, além de auxiliar o contribuinte, também otimizará a arrecadação da Dívida Ativa municipal, obtendo uma rápida arrecadação, tendo em vista que, a cobrança dos débitos tributários ou não tributários demanda um lapso de tempo muito grande, pelas vias judiciais.

Insta salientar que o saldo da Dívida Ativa do nosso Município, atualmente, encontra-se com uma valor bastante opulento, como pode ser confirmado através do relatório anexo (R\$ 142.303.715,81).

Desta forma, a recuperação que a presente lei possibilitará, significará a arrecadação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Acresço que a condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, pois o Município está agindo de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto do inciso I, do artigo 14, da LC 101/2000, com a realização de estimativa de impacto orçamentário anexo.

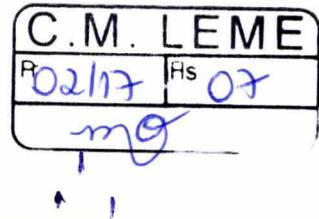
Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Secretaria de  
FINANÇAS



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE LEME

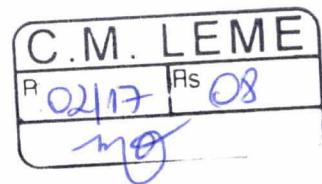


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito Municipal



*Juntos faremos o que deve ser feito!*



### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e constante expectativa de suporte de caixa, conformando-se com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, motivo pelo qual, faço encartar cópia do respectivo trecho desses Instrumentos Orçamentários do Município.

Leme, 16 de janeiro de 2017.

MARCOS ROBERTO BONFOGO  
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**Estimativa de Impacto Financeiro para Concessão de  
Incentivos**

C.M. LEME  
P 02/17 IRs 09  
mg

**Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO  
INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO  
MUNICÍPIO DE LEME.”**

Estudo com o intuito de estimar o Impacto Financeiro da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 13 de Janeiro de 2017.

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME  
R 02117 R\$ 10  
mjt

**ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO**

Receita da Dívida Ativa Arrecadada no exercício de 2016	R\$ 4.139.912,07
---	------------------

Valor de Juros e Multas Arrecadados no exercício de 2016	R\$ 1.535.845,45
--	------------------

**Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2016**

Valor da Dívida Ativa em 31/12/2016	R\$ 142.303.715,81
-------------------------------------	--------------------

Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 88.261.683,79
--------------------------------------	-------------------

Hipótese de Adesão	3,5%
--------------------	------

Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 88.261.683,79
--	-------------------

Estimativa de Renúncia	R\$ 3.045.028,09
------------------------	------------------

**Estimativa de renúncia de receita no exercício vigente e nos dois seguintes**

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2016	R\$ 610.000,00
---	----------------

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2017 com adesão a anistia	R\$ 529.570,10
--	----------------

Estimativa de Renúncia da Receita em 2017	R\$ 80.429,90
---	---------------

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2018 (*)	R\$ 648.308,00
---	----------------

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2019 (*)	R\$ 689.021,74
---	----------------

(\*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2018 e 2019 foi utilizado o índice do IPCA acumulado de 2016 (6,28%).

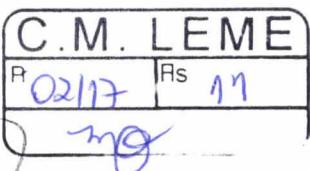
A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias..."

**SALDO DA DÍVIDA ATIVA ATUALIZADO ATÉ 31/12/2016**

	<b>2016</b>	<b>2015</b>	<b>2014</b>	<b>2013</b>	<b>ANTERIORES</b>	<b>TOTAL</b>
IPTU	8.589.193,54	6.306.281,24	4.620.427,67	4.293.028,59	36.468.865,85	60.277.796,89
TX LICENÇA	437.096,04	366.535,08	351.923,30	382.297,78	10.614.051,95	12.151.904,15
VIG. SANITÁRIA	29.285,03	21.861,40	20.026,70	28.380,70	385.426,31	484.980,14
ISSQN	3.204.380,35	3.090.730,11	2.419.856,80	5.046.434,93	34.747.692,06	48.509.094,25
CONTRIB. MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	3.114.099,98	3.114.099,98
CIP	320.513,23	215.311,14	128.263,45	118.514,30	211.538,29	994.140,41
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍV. ATIVA NÃO TRIBUT.	293.573,85	603.481,17	1.027.092,99	1.490.932,73	7.948.293,41	11.363.374,15
PARC. LEI 2672/02						
PARC. LEI 425/05					846.497,47	846.497,47
					4.561.828,37	4.561.828,37
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>12.874.042,04</b>	<b>10.604.200,14</b>	<b>8.567.590,91</b>	<b>11.359.589,03</b>	<b>93.489.967,85</b>	<b>142.303.715,81</b>

*Elaine Cristina Converso*  
Elaine Cristina Converso  
Chefe do Núcleo da Dívida Ativa  
RG 27.748.102-8



*[Signature]*

Município de LEME - SP  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2017	2018	
Multas e Juros	Anistia	PTPI	3.074.000,00	-	- Não há medidas de compensação, pois a renúncia estaria baseada no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 101/00.
<b>TOTAL</b>			<b>3.074.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

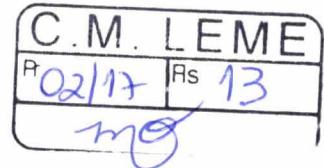
FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento , GABINETE DO PREFEITO, 13/jan/2017, 15h e 56m.

C.M. LEME  
R 02/17 R\$ 12  
mg



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OFICIO nº 026/2017 DR-SF



Leme, 16 de Janeiro de 2017.

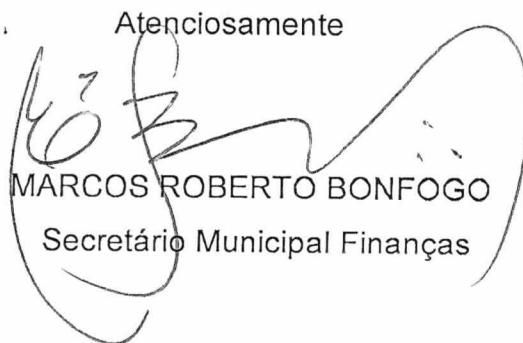
Ilmo. Sr. Secretário

Vimos através deste encaminhar a V.Sa. o projeto de lei de anistia "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II", para apreciação desse Executivo e encaminhamento para Casa de Leis de nossa cidade para a devida aprovação.

Informamos que referido projeto tem a finalidade de otimizar a arrecadação da Dívida Ativa do Município e facilitar aos contribuintes o meio de saldar seus débitos.

Segue anexo ao projeto, a justificativa e o estudo do Impacto Financeiro, onde demonstra que o projeto de lei de concessão de incentivos fiscais não comprometerá as metas fiscais orçadas na Lei Orçamentária vigente.

Sem mais, nos colocamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente  
  
MARCOS ROBERTO BONFOGO  
Secretário Municipal Finanças

Ilmo. Sr.

KALLEB GROSSKLAUS BARBATO

Secretário de Negócios Jurídicos



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 02/2017

**EMENTA:** Institui o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas e demais casos correlatos.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

C.M. LEME	
P 02/17	Rs 14
mo	

### PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

e,

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) - Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca autorização legislativa para instituir o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como, a dação em pagamento e a compensação de dívidas e demais casos correlatos, ao qual pede o Chefe do Executivo a quebra do recesso legislativo diante da necessidade fundada no interesse público e, ainda, com olhos no equilíbrio financeiro-orçamentário visando uma gestão eficiente e, por consequência, minimizar o saldo inscrito na dívida ativa.

2.) - O Executivo Municipal instrui o projeto com o estudo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e com a declaração do ordenador da despesa de que o programa em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e, que, assim, não comprometerá as metas fiscais estabelecidas pela lei orçamentária em vigor.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA DE  
LEMЕ  
02/17 15  
mo

3.) — No tocante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, embora bem instruído, torna-se necessário algumas emendas no campo redacional buscando aperfeiçoar, porém, feito isso pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, está o projeto em condições de ser apreciado já que está bem instruído, por esta razão o parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação.

4.] — De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria e, inclusive, sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade são de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciados e aprovados pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 16 de janeiro de 2.017

Pela Comissão de C.J.R.

  
Elan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Amaralis da Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 02/17 Rs 16  
m9

## PROJETO DE LEI Nº 02/2017

**EMENTA:** Institui o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas e demais casos correlatos

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

17/01/2017 14:52:39

Protocolo Nro 36 / 2017

Tipo Docto: Emenda

Data Inserção: 17/01/2017

## EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se na Ementa do Projeto de Lei em questão, após a expressão “débitos” e antes da expressão “para” o algarismo romano “II”

Pela Comissão de C.J.R.

Elian Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara  
Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 02/17 As 17  
ma

## PROJETO DE LEI Nº 02/2017

**EMENTA:** Institui o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas e demais casos correlatos.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

17/01/2017 14:52:58

Protocolo Nro 37 / 2017

Tipo Documento Emenda

Data Inserção 17/01/2017

## EMENDA ADITIVA Nº 02

Acrescente-se no Artigo 9º, do Projeto de Lei em questão, após na sigla “PTBI” e antes da expressão “implicará” o algarismo romano “II”

Pela Comissão de C.J.R.

Elian Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

Elias Eiel Ferrara  
Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 02/17 | Rs 18  
*ME*

PROJETO DE LEI N° 02/2017

**EMENTA:** Institui o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas e demais casos correlatos.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

17/01/2017 14:53:10

Protocolo Nro 38 - 2017

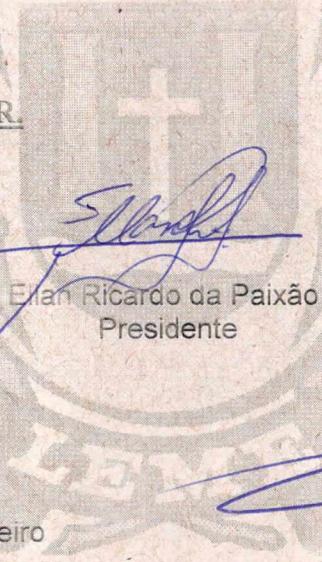
Tipo Documento Emenda

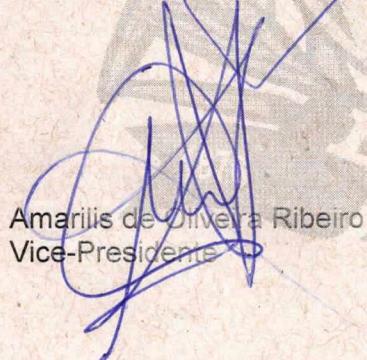
Data Inserção 17/01/2017

## EMENDA ADITIVA N° 03

Acrescente-se no Artigo 10º, do Projeto de Lei em questão, após na sigla “PTBI” e antes da expressão “impõe” o algarismo romano “III”

Pela Comissão de C.J.R.

  
Eduardo  
Eduardo Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eiel Ferrara  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

17/01/2017

PRESIDENTE

C.M. LEME  
R 02/17 | As 19  
*mp*

PROJETO DE LEI Nº 02/17, aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.

Em 17 de janeiro de 2017.

*(Signature)*  
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL



Projeto de Lei nº 02/17

**Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a Dação em Pagamento e a Compensação de Dívidas e demais casos correlatos.**

**Artigo 1º** - Fica instituído o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme", em conformidade com o disposto nesta lei.

**Artigo 2º** - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2.016 poderão ser objeto do referido Programa.

**Parágrafo Único** - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

**Artigo 3º** - O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas de mora, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multas de mora, quando tratar-se de pagamento até 6 (seis) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

III – com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa de mora, quando tratar-se de pagamento entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

**Parágrafo Único** - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º** - Para os débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

**Artigo 5º** - Na formalização do pedido de ingresso no Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Municipal – PTPI - II, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

**Artigo 6º** - O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

**Artigo 7º** - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

**Artigo 8º** - A inadimplência do pagamento da primeira parcela, ou atraso de qualquer outra parcela consequente, implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de prévia notificação.

**Artigo 9º** - A exclusão do contribuinte do PTPI II implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

**Artigo 10º** - O ingresso no PTPI II impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

**Artigo 11º** - O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

**Artigo 12º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

**Artigo 13º** - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

**Artigo 14º** - O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI - II,



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
R 02/17 | Rs 22  
*an*

requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

**Parágrafo Único** – O contribuinte que pretender utiliza-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos e débitos que possui com o Município.

**Artigo 15º** - No que tange os institutos da Dação em Pagamento e Compensação de Dívidas deverão ser atendido o interesse público devidamente justificado pelo Secretário Municipal de Finanças, e observadas à legislação pertinente e as formalidades legais.

**Artigo 16º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 17 de janeiro de 2017.

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente